



Universidades Lusíada

Coutinho, Miguel Pereira

Crime de poluição e compliance ambiental : entre o (essencial) cumprimento voluntário das normas e a (eventual) aplicação da pena

<http://hdl.handle.net/11067/6605>

<https://doi.org/10.34628/0e37-5625>

Metadados

Data de Publicação	2020
Resumo	<p>O presente trabalho visa abordar, de forma necessariamente sucinta, as relações existentes entre o crime de poluição e o cumprimento do plano de compliance ambiental, isto, bem como as consequências jurídico-penais da sua inobservância....</p> <p>The present work briefly addresses the relationship between the pollution crime and compliance with the environmental compliance plan....</p>
Palavras Chave	Direito constitucional - Portugal, Direito do ambiente
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 23-24 (2020)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-30T09:49:04Z com informação proveniente do Repositório

CRIME DE POLUIÇÃO E COMPLIANCE AMBIENTAL. ENTRE O (ESSENCIAL) CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DAS NORMAS E A (EVENTUAL) APLICAÇÃO DA PENA

*POLLUTION CRIME AND ENVIRONMENTAL COMPLIANCE.
BETWEEN THE FULFILLMENT OF THE COMPLIANCE
PLAN AND THE CRIMINAL PENALTY.*

Miguel Pereira Coutinho ¹

Resumo: O presente trabalho visa abordar, de forma necessariamente sucinta, as relações existentes entre o crime de poluição e o cumprimento do plano de compliance ambiental, isto, bem como as consequências jurídico-penais da sua inobservância.

Palavras-chave: Compliance; Plano de compliance; Responsabilidade; Responsabilidade criminal; Crime.

Abstract: The present work briefly addresses the relationship between the pollution crime and compliance with the environmental compliance plan..

Keywords: Compliance; Compliance plan; Liability; Criminal liability; Crime.

Sumário: Introdução. Parte I. Da responsabilidade penal ambiental.

1. Enquadramento geral. 1.1. Dos tipos de crime ambiental, brevíssimo elenco. 1.2. Do crime de poluição. 1.3. Do crime de poluição com perigo comum. 1.4. Responsabilidade penal das pessoas coletivas. 1.5. Das penas aplicáveis. **Parte II. Compliance, uma visão geral.** 2.1. Conceito de compliance. 2.2. Finalidades. 2.3. Atuação. 2.4. O plano de compliance, sua (eventual) interferência com as penas. **Parte III. Conclusões. Bibliografia. Introdução.**

¹ Mestre em Direito; Doutorando em Direito. Advogado.

O escopo do presente estudo é, ainda que de forma necessariamente breve, a tão atual temática do *compliance* (penal) ambiental.

Bem sabendo que a legislação penal portuguesa prevê, não apenas um, mas diversos tipos de crime ambiental, fazemo-lo apenas quanto ao crime de poluição. Tal opção, assim o cremos, encontra clara justificação nos recentes, e tão amplamente noticiados, “eventos poluentes” verificados em Portugal.

Na senda do que acaba de ser exposto, é acessível constatar que “eventos poluentes”, como os acima aludidos, estão muito diretamente ligados com o tecido empresarial e industrial² (mais exposto e sensível ao “fenómeno”) do nosso país. Tal circunstância avança decisivamente a nossa opção de “apenas” analisar aquele tipo de crime.

Assim, por forma a prosseguir o desígnio proposto, trona-se forçosamente necessário, numa primeira parte do presente estudo, dissecar (de forma geral) o crime de poluição

Nesta senda, analisaremos ainda, (torna-se obrigatório que o façamos) a quem pode ser imputada a prática do mencionado crime, isto tendo sempre em consideração que, em regra, apenas as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal. Sucede que, como adiante veremos de forma breve mas mais afinada, toda a regra comporta exceções, razão pela qual tal temática nos merecerá particular análise.

Posteriormente, numa segunda parte do presente estudo, uma vez que trataremos do tema do *compliance* penal ambiental (embora com *enfoque*, pelos já motivos expostos, no crime de poluição), é essencial traçar um quadro introdutório e geral sobre o próprio conceito de *compliance*: o que é, ao que obriga, como se implementa e em que medida é que interage e se intersecta com o crime ambiental mencionado.

Aqui chegados, na terceira parte e derradeira parte do presente, será não só possível como imperativo, retirar e expor as conclusões a que foi possível chegar, coisa que trataremos de fazer.

Parte I. Da responsabilidade penal ambiental.

1. Enquadramento geral. A parte presente visa fazer um breve e global enquadramento daquelas que, do nosso ponto de vista, são algumas das principais questões que se levantam no direito penal do ambiente e que, por isso mesmo - assim o cremos - terão especial relevância naquilo que posteriormente se afirmará, quanto ao *compliance* ambiental, em parte ulterior deste estudo.

Neste viés, e obedecendo estritamente a propósitos de enquadramento, que acreditamos serem não só pertinentes como necessários, tratemos inicialmente

² Lembramo-nos aqui, a título de mero exemplo, da indústria médica, farmacêutica e química.

de abordar, aquilo que é manifestamente inicial. Referimo-nos desde logo ao próprio conceito geral de direito penal. Assim vejamos:

De acordo com as boas orientações de Teresa Beleza (1984, p. 19)³, Direito penal pode ser definido, como “[...] conjunto de normas que têm um certo tipo e estrutura. Normalmente fazem corresponder a uma certa situação de facto, a que se chama crime, uma certa sanção a que se chama pena [...]”.

Em sentido semelhante, Jorge Figueiredo Dias (2011, p. 3)⁴, que define Direito Penal como sendo “[...] conjunto de normas jurídicas que ligam certos comportamentos humanos, os crimes, a determinadas consequências jurídicas punitivas deste ramo de direito”. Mais afirma o mesmo autor, na mesma obra e página: “A mais importante destas consequências [...] é a pena, a qual só pode ser aplicada ao agente do crime que tenha actuado com culpa.”

Pois se assim é temos que determinadas condutas (atos ou omissões) humanas, pelas suas graves consequências, são qualificadas como crimes e, como tal, são alvo da tutela do mais grave de todos os ramos de Direito, o Direito Penal.

De notar que, para que as referidas condutas humanas sejam consideradas crime (e como tal alvo da tutela penal) é imperativo que, de forma prévia às mesmas, se verifique a sua criminalização.

Atente-se ainda que a intervenção da tutela penal na proteção de um dado bem jurídico (no caso presente o ambiente), dá-se “[...] no caso de todas as outras formas de tutela jurídica sobre esse mesmo bem não serem adequadas para lhe conferir a protecção pretendida. Ou seja, falhando todas as formas de que o Direito disponha para proteger um dado bem jurídico, atribui-se essa protecção ao direito penal, sendo este, podemos bem dizê-lo, subsidiário a todos os ramos de direito ou, por outras palavras, o direito penal é a “última ratio” do Direito”⁵.

No seguimento do exposto antecedentemente, cumpre assinalar uma evidência por demais conhecida: desde há anos que o ambiente vem sofrendo, a um ritmo preocupantemente elevado, graves lesões. Estas são em regra provocadas por comportamentos (dolosos ou negligentes) humanos. Ora, se assim é (e é!) natural se torna que aqueles comportamentos, pela sua elevadíssima carga nociva, tivessem vindo a ser criminalizados⁶ dando origem a diversos tipos de crime, previstos essencialmente no Código Penal (doravante CP), dos quais trataremos *infra*⁷.

³ Beleza, Teresa Pizarro (1984) - Direito penal. Lisboa: AAFDL V. 1.

⁴ Dias, Jorge Figueiredo (2011) - Direito penal: Parte geral: Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime. 2ª ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora T. 1.

⁵ Coutinho, Miguel Pereira (2015) - Da Responsabilidade Civil Ambiental: Sua Adesão ao Processo Penal Português. Coleção Estudos Instituto Conhecimento AB, nº 3. Lisboa: Almedina. P. 86.

⁶ Em geral, na linha do que se afirma no presente parágrafo, Coutinho, Miguel Pereira, ob cit.

⁷ Sendo que, conforme supra se afirmou o crime que aqui deterá a nossa atenção será, pelos motivos expostos desde logo em sede introdutória, o crime de poluição.

1.1. Dos tipos de crime ambiental. Brevíssimo elenco.

Tendo em consideração o supra exposto, trataremos agora de elencar, de forma meramente indicativa e como tal absolutamente sumária, aqueles que, no nosso entendimento - e excluído naturalmente o crime de poluição (e poluição com perigo comum) que *infra* dissecaremos mais afinadamente - são os alguns dos principais tipos de crimes ambientais previstos no CP.

Assim vejamos:

O CP português insere sistematicamente os crimes ambientais no seu Capítulo III (Crimes de perigo comum⁸), Título IV (Dos crimes contra a vida em sociedade), do seu Livro II (Parte especial).

Do nosso ponto de vista, excluídos os crimes acima indicados e *infra* tratados, os principais tipos de crime ambiental⁹ previstos no CP são: a) Crime de Incêndio Florestal (artigo 274^o do CP); b) Crime Danos Contra a Natureza (artigo 278^o do CP).

1.2. Do crime de poluição.

Tal como *supra* mencionado, tratemos então de analisar, de forma mais "rendilhada", o crime de poluição. Este tem previsão legal no artigo 279.^o do CP, que, textualmente¹⁰, determina:

- 1 - *Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, provocar poluição sonora ou poluir o ar, a água, o solo, ou por qualquer forma degradar as qualidades destes componentes ambientais, causando danos substanciais, é punido com pena de prisão até 5 anos.*
- 2 - *Quem, não observando disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade competente em conformidade com aquelas disposições, causar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo, ou à fauna ou à flora, ao proceder:*
 - a) *À descarga, à emissão ou à introdução de matérias ionizantes ou de radiações*

⁸ Os crimes de perigo são uma das diversas classificações possíveis de crimes. Estes contrapõem-se aos denominados crimes de dano, sendo que a sua distinção assenta, essencialmente, na lesão do bem jurídico protegido. Assim, temos que os crimes de dano pressupõem a existência efetiva de uma lesão ao bem jurídico protegido (tenha-se como principal exemplo o caso do homicídio), já os crimes de perigo pressupõem a existência de uma conduta (dolosa ou negligente) "tão-somente" suscetível de colocar em perigo o bem jurídico protegido, isto independentemente da lesão do mesmo se poder, ou não, vir concretamente a verificar (por exemplo o crime de "incêndios, explosões e outras condutas especialmente perigosas").

⁹ Naturalmente mais crimes ambientais existem, quer no CP quer em legislação avulsa. Ainda assim estes são, como de resto assinalamos, aqueles que - pela sua frequência, expressividade e gravidade - consideramos "principais".

¹⁰ Carregados e sublinhados nossos.

ionizantes na atmosfera, no solo ou na água;

b) Às operações de recolha, transporte, armazenagem, triagem, tratamento, valorização e eliminação de resíduos, incluindo o tratamento posterior dos locais de eliminação, bem como as actividades exercidas por negociantes e intermediários;

c) À exploração de instalação onde se exerça atividade perigosa ou onde sejam armazenadas ou utilizadas substâncias ou misturas perigosas; ou

d) À produção, ao tratamento, à manipulação, à utilização, à detenção, ao armazenamento, ao transporte, à importação, à exportação ou à eliminação de materiais nucleares ou de outras substâncias radioactivas perigosas;

é punido com pena de prisão até 5 anos.

3 - *Quando as condutas descritas nos números anteriores forem suscetíveis de causar danos substanciais à qualidade do ar, da água ou do solo ou à fauna ou à flora, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 600 dias.*

4 - *Se as condutas referidas nos n.os 1 e 2 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.*

5 - *Se as condutas referidas no n.º 3 forem praticadas por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias.*

6 - *Para os efeitos dos n.os 1, 2 e 3, são danos substanciais aqueles que:*

a) Prejudiquem, de modo significativo ou duradouro, a integridade física, bem como o bem-estar das pessoas na fruição da natureza;

b) Impeçam, de modo significativo ou duradouro, a utilização de um componente ambiental;

c) Disseminem microrganismo ou substância prejudicial para o corpo ou saúde das pessoas;

d) Causem um impacto significativo sobre a conservação das espécies ou dos seus habitats; ou

e) Prejudiquem, de modo significativo, a qualidade ou o estado de um componente ambiental.

7 - *Quando forem efetuadas descargas de substâncias poluentes por navios, de forma isolada ou reiterada, das quais resulte deterioração da qualidade da água, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.*

8 - *Se a conduta referida no número anterior for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 360 dias.*

Da análise do presente tipo criminal constata-se, desde logo, que o mesmo remete para normas constantes de outros diplomas legais. Ora, se assim é podemos afirmar que “[...] contém normas penais em branco” (Maia Gonçalves,

2007, p. 930¹¹).

Da leitura global deste mesmo artigo, resulta que os bens jurídicos que o mesmo visa proteger são a água, os solos, a fauna e / ou flora - proibindo a sua corrupção - e ainda o ar e o som.

O seu tipo objetivo abrange as seguintes ações: poluir águas ou solos prejudicando a qualidade dos mesmos; poluir o ar; provocar situações de poluição sonora; provocar danos substanciais à qualidade do ar, da água, do solo ou à fauna ou flora no decurso de certas situações descritas nas alíneas a) a d) do n.º 2 do presente artigo do CP.

Assinale-se que, para que as ações descritas no presente tipo possam ser consideradas crime, os bens jurídicos supra elencados têm que sofrer “danos substanciais”. Ora, uma vez que o conceito de “danos substanciais” é um conceito “indeterminado”, para o (tentar) preencher devemos socorrer-nos da definição fornecida pelo seu n.º 6, alíneas a) a e), que acima se encontra transcrito.

Prosseguindo a análise do presente tipo de crime, constatamos que: “*Em qualquer dos casos, trata-se de um crime de resultado combinado com um delito de desobediência quanto à forma de consumação do ataque ao objecto da acção.*”¹²

Dito isto constatamos que a ação só é apta a preencher o tipo (objetivo), e, como tal, a ser punível, se o agente que a leva a cabo desobedecer à lei, a regulamentos ou obrigações que resultem de imposições emanadas e impostas por entidade competente¹³.

Já o tipo subjetivo do presente crime abrange quer o dolo, quer a negligência.

Face à moldura penal prevista neste tipo de crime, assinale-se que, no seguimento do determinado pelo artigo 23.º, número 1 do CP, a tentativa é punível.

1.3. Do crime de poluição com perigo comum.

Uma vez analisados os traços gerais mais marcantes do crime de poluição, cremos ser mandatário tratar do crime de poluição com perigo comum, isto pois que, no nosso entendimento, este está naturalmente relacionado com aquele.

O crime de poluição com perigo comum encontra-se previsto no artigo 280.º do CP, que textualmente determina o seguinte:

Quem, mediante conduta descrita nos n.os 1, 2 e 7 do artigo 279.º, criar perigo para

¹¹ Gonçalves, Manuel Lopes Maia (2007) – Código Penal Português, 18ª ed. Coimbra: Almedina.

¹² Albuquerque, Paulo Pinto de (2010) – Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. 2ª ed. Actualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora (p. 806).

¹³ Se o não fizer, isto é, se lhes obedecer escrupulosamente, o tipo objetivo não se encontra preenchido e, como tal, a conduta não deverá passível de ser criminalmente punida.

a vida ou para a integridade física de outrem, para bens patrimoniais alheios de valor elevado ou para monumentos culturais ou históricos, é punido com pena de prisão:

- a) De um a oito anos, se a conduta e a criação do perigo forem dolosas;
- b) Até 6 anos, se a conduta for dolosa e a criação do perigo ocorrer por negligência.

Parece ser mister assinalar que o crime ora tratado “[...] não constitui um crime ecológico “puro”, o ambiente não é o bem jurídico directamente protegido com a incriminação [...]” (Anabela Miranda Rodrigues¹⁴). Ainda assim, é o próprio artigo 280º trata de remeter directamente para o artigo 279º, desde logo porque afirma que as condutas aptas a serem enquadradas no seu seio são as verificadas no âmbito da previsão do artigo 279º do CP (designadamente nos seus nºs 1, 2 e 7). Ora, assim sendo, ainda que possa não ser um crime ecológico puro (tal como assinala Anabela Miranda Rodrigues), é decorrência direta de um, como tal deverá – cremos – ser enquadrado e analisado como crime ambiental.

Prosseguindo, quanto ao(s) crime(s) de perigo comum tenha-se em consideração o seguinte: “[...] embora possa tratar-se de um perigo para uma pessoa concreta, só se pode falar de perigo comum se coloca em perigo um grande número de pessoas. [...] a pessoa concretamente ameaçada surge [...] como representante da comunidade.” (Rodrigues, Anabela Miranda, ob. cit. p. 980).

Os bens jurídicos protegidos pelo artigo ora em apreço, são a vida e integridade física, os bens patrimoniais alheios de valor elevado os monumentos culturais e históricos. Assim, na mesma senda do anteriormente mencionado: “só indirectamente é protegido o bem jurídico ambiente [...]” (Rodrigues, Anabela Miranda, ob cit. p. 982).

Em suma: “O tipo aqui em apreço constitui, essencialmente, uma “agravação” do crime de poluição (artigo 279º CP). Se assim é, natural é afirmar, [...] que, ainda que “reflexa ou indirectamente”, também defende os bens jurídicos defendidos naquele tipo de crime [...]” (Coutinho, Miguel Pereira, ob cit. p. 98).

O crime de poluição com perigo comum é um crime de perigo concreto e de resultado, que resulta porém de um prévio crime de resultado combinado com um delito de desobediência¹⁵ (isto é, resulta do crime de poluição).

O seu tipo objetivo é o mesmo do crime de poluição (ver análise ao artigo anterior), isto pois que é o próprio artigo 280º CP que remete, conforme sobredito, para “as condutas descritas nas alíneas do nº 1 do artigo anterior”, sendo de realçar que essas mesmas condutas têm de causar, perigo real e efetivo para a

¹⁴ Rodrigues, Anabela Miranda (1999) – Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Geral, T. 2. Coimbra: Coimbra Editora, p. 979.

¹⁵ Veja-se o que se afirmou quanto ao crime de poluição, pois que inteiramente aplicável ao presente tipo criminal. Tal permite-nos concluir que se a desobediência não se verifica, o tipo objetivo do presente tipo de crime não se encontra preenchido, logo a conduta não pode ser criminalmente imputável ao seu agente.

vida, integridade física, património ou monumentos.

Quanto ao tipo subjetivo do presente crime este abrange quer a forma dolosa, quer a negligente.

No tocante à tentativa, tendo em conta a moldura penal prevista para o crime em questão e ainda o plasmado no artigo 23º, número 1 do CP, conclui-se que esta é punível.

1.4. Responsabilidade penal das pessoas coletivas.

A problemática relacionada com quem, em concreto, pode ser suscetível de imputação de responsabilidade criminal pela prática de uma dada acção (ou omissão) que configurem a prática de um crime, surge tratada no artigo 11º do CP. Ou seja, cerrando mais a malha, face ao tema que aqui nos prende interessa-nos saber quem pode ser considerado criminalmente responsável por crimes ambientais (*maxime* o de poluição ou poluição com perigo comum) que possa ter cometido.

Para tal vejamos, em primeiro lugar, o que é plasmado no artigo 11º do CP:

1 - *Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal.*

2 - *As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 152.º-A e 152.º-B, nos artigos 159.º e 160.º, nos artigos 163.º a 166.º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.º, 169.º, 171.º a 176.º, 217.º a 222.º, 240.º, 256.º, 258.º, 262.º a 283.º, 285.º, 299.º, 335.º, 348.º, 353.º, 363.º, 367.º, 368.º-A e 372.º a 376.º, quando cometidos:*

a) Em seu nome e no interesse colectivo por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou

b) Por quem aja sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

3 - *(Revogado.)*

4 - *Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa colectiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua actividade.*

5 - *Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas colectivas as sociedades civis e as associações de facto.*

6 - *A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.*

7 - *A responsabilidade das pessoas colectivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes nem depende da*

responsabilização destes.

8 - *A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa colectiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime:*

- a) A pessoa colectiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efectivado; e*
- b) As pessoas colectivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão.*

9 - *Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa colectiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes:*

- a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa;*
- b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respectivo pagamento; ou*
- c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento.*

10 - *Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade.*

11 - *Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.*

Da análise do presente artigo resulta, no imediato, que a regra base estabelecida é que “só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal”. Assim sendo poderíamos ser levados (erradamente assinale-se desde já) a pensar que as pessoas coletivas estavam excluídas de qualquer responsabilidade penal no caso da prática dos crimes ambientais assinalados.

É que o número 2 do artigo ora em apreço, indica que – excecionalmente - as pessoas coletivas, com exceção do Estado e outras pessoas coletivas públicas¹⁶, são criminalmente responsáveis por certos tipos de crime. Ora, no elenco desses tipos de crime encontram-se incluídos os crimes ambientais anteriormente mencionados (mormente os crimes previstos nos artigos 279º e 280º do CP e anteriormente analisados).

¹⁶ Desde já manifestamos estranheza pelo facto do Estado, ele próprio violador, por exemplo, do ambiente, se auto excluir da hipótese de criminalização pelos crimes aqui em apreço. No entanto, por não constituir objeto central do nosso estudo, não faremos qualquer apreciação adicional quanto a essa questão.

Ainda assim, sucede que, apesar de em certos tipos de crime (como aqueles em que nos detivemos) poderem ser responsabilizadas as pessoas coletivas, para que lhes possa ser imputada responsabilidade criminal, o ilícito tem que ser cometido:

- (i) Por uma pessoa singular que naquelas exerça uma posição de liderança, em nome e no interesse da pessoa coletiva em causa.

Entende-se que tem posição de liderança: *“A pessoa com função de direcção, administração ou fiscalização da actividade da pessoa colectiva ou membro de qualquer órgão de direcção, administração [...] e fiscalização”* (Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit. p. 95).

Dentro do catálogo de crimes previsto excepcionalmente no artigo 11º, número 2, do CP, pode ainda ser imputada responsabilidade criminal a qualquer pessoa coletiva:

- (ii) Quando a ação criminalmente punível seja levada a cabo, por uma pessoa singular hierarquicamente subordinada. Isto, sendo que o ato (ou omissão) configurador de crime só se tornou possível; *“[...] em virtude de uma violação pelas pessoas que nela ocupam uma posição de liderança dos seus deveres de controlo e supervisão sobre os respectivos subordinados”* (Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit. p. 94).

Neste último caso, verifica-se que, para que as pessoas coletivas possam responder criminalmente pelos seus atos contra - no caso que aqui releva - o ambiente, será sempre necessário imputar individualmente o crime a uma dada pessoa singular que esteja, de facto, “ligada” à pessoa coletiva.

Na senda do que acaba de se afirmar veja-se: *“A responsabilidade criminal dos agentes da pessoa colectiva ou equiparada não é excluída pela responsabilidade criminal da pessoa colectiva [...] Mas a responsabilidade criminal da pessoa colectiva [...] depende sempre da existência de um nexo de imputação do facto a um agente da pessoa colectiva [...]”* (Paulo Pinto de Albuquerque, ob. cit. p. 99).

Em suma, face ao que acaba de se expor é legítimo concluir que, num mesmíssimo crime (no caso, por exemplo, poluição) pode haver, concomitantemente, lugar: (a) por um lado à responsabilidade penal da pessoa singular; (b) por outro lado, à responsabilidade penal da pessoa coletiva.

1.5. Das penas aplicáveis

Conforme sabemos, e aliás foi afirmado *supra*, em fase introdutória do presente estudo, a consequência jurídica da verificação de um dado crime é imposição de uma pena. Importa então abordar quais são as penas aplicáveis às pessoas singulares e coletivas, isto tendo em consideração o que se declarou no ponto anterior.

Assim, e relativamente às penas aplicáveis, as pessoas singulares estão sujeitas a penas de prisão e de multa (*vide*, nos casos específicos que aqui nos prendem, os artigos 279º e 280º do CP). Já as pessoas coletivas estão sujeitas a penas principais de multa ou dissolução (artigo 90º-A, número 1 do CP), e às penas acessórias de injunção judiciária; interdição do exercício de atividade; proibição de celebração de contratos vários; privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos; encerramento de estabelecimento e publicidade da decisão condenatória (artigos 90º-A número 2 alíneas a), b), c), d), e) e f) do CP, respetivamente)¹⁷.

Parte II – Compliance. Uma visão geral.

Tratadas que foram precedentemente questões globais que se prendem, direta ou indiretamente, com o crime ambiental de poluição, tratemos de fornecer na parte presente, uma visão global sobre o “compliance”.

Nestes termos vejamos:

2.1. Conceito de compliance.

O termo *compliance* é um anglicismo introduzido e incorporado na língua portuguesa. Genericamente indica o cumprimento, a conformidade, a obediência a “qualquer coisa”.

Ora, se de uma forma geral a expressão indica o que antecedentemente se mencionou, de uma perspetiva jurídica necessariamente significará que aquele cumprimento, conformidade e / ou obediência terá por objeto uma dada “realidade jurídica”, no caso um norma.

Assim, parece ser pacífico poder afirmar que por *compliance* podemos, no geral, entender, o cumprimento, a obediência e / ou a observância do conteúdo vertido em certas normas jurídicas.

Em reforço (definitivo) do que acaba de se afirmar tenha-se em boa consideração: “O conceito de *cumprimento normativo voluntário (compliance)* [...]”¹⁸.

Ou seja, no fundo, o conceito implica uma vontade própria, esclarecida, livre e espontânea, de observância das normas legais vigentes.

Por último, tendo sempre em vista o conceito que acaba de se mencionar, convém precisar que, até face ao que na parte anterior deste estudo foi

¹⁷ Isto para além da responsabilidade civil em que – umas e outras – possam vir a incorrer por via da verificação de um dos crimes ambientais aqui mencionados.

¹⁸ Mendes, Paulo de Sousa (2018) - Law enforcement, Compliance e Direito Penal, Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal., Coimbra: Almedina, p. 11, (com carregado e sublinhado nossos).

exposto, aqui nos ocuparemos “apenas” do compliance penal ambiental, que, naturalmente, entendemos como a observância e cumprimento voluntário das normas penais ambientais.

2.2. Finalidades.

Na sequência da identificação precisa do conceito geral de compliance, que acima acaba de ser feita, cumpre assinalar que o mesmo se destina e tem como finalidade última, como não podia deixar de ser, evitar que as empresas violem as normas¹⁹ (no caso as de natureza penal mas, obviamente, não só estas), salvaguardando-as assim da sanção que lhe corresponderá.

Refira-se que, como de resto já foi mencionado amplamente, a consequência da violação das normas penais (verificação e imputação do crime) é a aplicação de uma pena, a isto acrescentando que a violação de normas penais, em regra, dá ainda lugar a um pedido de indemnização civil, deduzido no próprio processo crime. Que assim é resulta do denominado “Princípio de Adesão” que encontra previsão legal no artigo 71º e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). Este (de forma clara) determina:

“O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo [...]”.

Assim sendo, estamos a falar de duas realidades concomitantes que o compliance das empresas deverá propor-se evitar:

- (i) A violação de normas penais, impedindo o processo crime e a aplicação da pena.
- (ii) A violação de normas penais, obstando a que haja lugar ao pedido de indemnização civil enxertado naquele mesmo processo crime.

Recorde-se que, tipo penal aqui em causa (poluição ou poluição com perigo comum) é um dos crimes que se enquadra no catálogo previsto no artigo 11º número 2, do CP, que exceciona a regra prevista no número 1 daquele mesmo artigo. Isto equivale a dizer: não só a empresa, e seus administradores, gerentes e funcionários poderão vir a ser criminalmente punidos²⁰.

¹⁹ Na realidade o compliance visa que seja implementado um plano cujo objetivo é o cumprimento voluntário das normas legais. Ora, se assim é (e é) naturalmente que o que visa - a final - é que as mesmas não sejam, em circunstância alguma, violadas.

²⁰ O que se menciona encontra-se detalhado de forma mais aguçada na primeira parte do presente estudo, assim sendo para lá remetemos.

Em suma, em linha de conta com o sobredito, e no caso em apreço no presente estudo, podemos concluir:

- a) O compliance tem uma estreita relação com a prevenção de crimes ambientais no âmbito empresarial.
- b) É finalidade última do compliance de uma dada sociedade comercial, zelar pelas observância e cumprimento escrupuloso das normas jurídicas aplicáveis àquele sector de atividade, protegendo assim empresa e seus administradores, gestores e funcionários, das sanções que a não observância / violação das mesmas acarretam.

2.3. Atuação.

Para que as finalidades supramencionadas sejam postas em prática é, desde logo, necessário que as empresas implementem um programa ou plano de compliance, pelo qual será - normalmente - responsável um “compliance officer”.

O mencionado plano deverá, desde logo, abarcar na sua estrutura base:

- Identificação das normas legais aplicáveis (atualizadas).
- Implementação de normas e mecanismos internos de observância e cumprimento voluntário das mesmas.
- Implementação de normas de conduta, procedimentos e controles internos.
- Implementação de um sistema interno de avisos para situações de incumprimentos potenciais e reais.
- Implementação de sistema interno de avaliação de riscos, bem como de um sistema de relatórios cíclicos que os sinalizem.

Em suma, parece pacífico concluir que, naturalmente no âmbito da sua área de negócio, toda a estrutura do plano de compliance deverá concorrer para sinalizar os pontos mais frágeis da empresa que o implementa, tendo por fim derradeiro zelar pelo cumprimento das normas legais que sobre a mesma impendem e vinculam.

2.4. O plano de compliance, sua (eventual) interferência com as penas.

Como se foi afirmando por diversas vezes ao longo das linhas do presente, a consequência jurídica da prática de um crime é a aplicação de uma pena²¹. Mais, como já vimos, no caso do crime de poluição - por fazer parte do catálogo excepcional

²¹ Sobre a moldura penal correspondente ao crime aqui em apreço remetemos para a primeira parte do presente estudo, dado que a mesma já lá se encontra concretamente mencionada.

de crimes previstos no artigo 11º, número 2 do CP - não só as pessoas singulares como a(s) pessoa(s) coletiva(s) podem ser suscetíveis de responsabilidade penal.

Entre nós, ao invés do que se verifica noutros ordenamentos jurídicos (designadamente em Espanha), a pura e simples adoção de um plano de compliance (ainda que este seja tão perfeito quanto possível e seja aplicado efetivamente) não serve para excluir a responsabilidade criminal do(s) agente(s). Ainda assim, o acolhimento, implementação, e aplicação real e efetiva daquele plano, poderá (ou melhor, no nosso entendimento deverá) ser tida em consideração na determinação concreta da sanção penal caso, naturalmente, o tipo penal se encontre preenchido.

Qual a razão de afirmação feita no parágrafo precedente? A resposta é simples; é que a pena é aplicada de acordo com uma dada medida que se encontra definida na lei. Sucede que, para determinação da medida da pena o tribunal deve atender a várias circunstâncias, favoráveis (ou não) ao agente. Entre estas salientem-se, por exemplo, a conduta anterior e posterior ao facto.

Que assim é resulta do artigo 71º do CP²², que abaixo transcrevemos:

- 1 - *A determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção.*
- 2 - *Na de terminação concreta da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando, nomeadamente:*
 - a) *O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
 - b) *A intensidade do dolo ou da negligência;*
 - c) *Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*
 - d) *As condições pessoais do agente e a sua situação económica;*
 - e) *A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;*
 - f) *A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena.*
- 3 - *Na sentença são expressamente referidos os fundamentos da medida da pena.*

Em suma, no caso da verificação de um crime (no caso concreto o de poluição / poluição com perigo comum), estamos fortemente convictos que a adoção de um completo plano de compliance - que, obviamente, tenha tido aplicação prática e conscienciosa - deverá ser tida em consideração para a (menor) graduação da medida da pena.

²² Com carregados nossos.

Nestes termos vejamos o que, do nosso ponto de vista, na realidade e em termos práticos, significará a adoção de um plano de compliance, nos termos aqui exatamente expostos:

- a) Significa que o agente sublima os seus deveres, diligenciando de forma evidente e concreta pela não violação do(s) bem(ns) jurídico(s) protegido(s) no tipo.

Mais;

- b) Significa que, à partida, o agente não terá dolo de praticar o crime, e que negligência (se a houver) será em regra “pouco acentuada”.

E ainda;

- c) Significa que a conduta anterior ao facto criminoso foi, no mínimo, diligente.

Se assim é, cremos ser legítimo e acessível concluir que – face à factualidade e argumentação acima exposta – existem circunstâncias que, de forma aparentemente clara, tratarão de depor a favor do agente, levando – no pior cenário – à menor graduação da pena que hipoteticamente lhe deva ser imposta como consequência legal da verificação do crime.

Parte III – Conclusões.

Face a tudo quanto se foi elencando até ao presente momento, chegada é a altura de retirar as possíveis e necessárias conclusões.

Assim:

- A) Face às constantes, e – consabidamente - muito graves ofensas contra o Ambiente, estas vieram a ser neocriminalizadas, passando assim a ter resguardo e proteção penal. Para tal o CP português criou vários tipos de crime ambiental, de entre estes destacam-se (até pela interação com vários e importantes sectores económicos nacionais) o crime de poluição e poluição com perigo comum.
- B) O tipo do crime de poluição apenas pode ser imputado ao agente caso este tenha inobservado disposições legais, regulamentares ou obrigações impostas pela autoridade administrativa competente. Caso o não tenha feito (mesmo que a atividade levada a cabo pelo agente venha a provocar um fenómeno poluição, ou poluição com perigo comum) não lhe pode ser imputada responsabilidade penal por estes mesmos crimes (ou seja, neste caso, se assim quisermos e à falta de melhor expressão, há uma espécie de “poluição permitida”).

- C) Os tipos de crime aqui tratado, fazem parte do reduzido catálogo de crimes que prevêm que a responsabilidade penal possa ser imputada às pessoas coletivas. Assim, quer pessoas coletivas, quer pessoas individuais (naturalmente conectadas com aquela), podem vir a ser criminalmente punidas pela verificação dos crimes acima referidos.
- D) O conceito e as práticas de compliance são levadas a cabo tendo por finalidade última o cumprimento voluntário das normas penais ambientais, assim obstante a que se verifiquem os crimes que, em caso de violação das mesmas, lhes correspondem.
- E) Se existir um bem estruturado e eficaz plano de compliance, que seja de facto posto em prática, mesmo que – por qualquer motivo – ocorra e seja imputado algum dos crimes ambientais tratados (ou outros) a uma dada pessoa coletiva, a graduação da pena deverá ser influenciada positivamente, isto é, deverá ser aplicada uma pena de muito menor gravidade (naturalmente dentro da moldura penal legalmente prevista).

Bibliografia:

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2010). *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. 2ª ed. Actualizada. Lisboa: Universidade Católica Editora.

BELEZA, Teresa Pizarro (1984). *Direito Penal*. Lisboa: AAFDL V. 1.

COUTINHO, Miguel Pereira (2015). *Da Responsabilidade Civil Ambiental: Sua Adesão ao Processo Penal Português*. Coleção Estudos Instituto Conhecimento AB, nº 3. Lisboa: Almedina.

DIAS, Jorge Figueiredo (2011). *Direito Penal: Parte Geral: Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime*. 2ª ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora T. 1.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia (2007). *Código Penal Português*, 18ª ed. Coimbra: Almedina.

MENDES, Paulo de Sousa (2018). *Law enforcement, Compliance e Direito Penal*, in Estudos sobre Law Enforcement, Compliance e Direito Penal., Coimbra: Almedina.

RODRIGUES, Anabela Miranda (1999). *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Geral*, T. 2. Coimbra: Coimbra Editora.